Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

13/06/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 544 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECLARAÇÃO **EMBARGOS** DE NO Ementa: DE ARGUIÇÃO REGIMENTAL NA DESCUMPRIMENTO PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE MEIOS CAPAZES DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIA. REDISCUSSÃO DA **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.
- II O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
  - III Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

## ADPF 544 AGR-ED / RO

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2022.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

13/06/2022 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 544 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Assim a ementa do acórdão embargado:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS OS DÉBITOS DA CAERD FORAM ATRIBUÍDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA. INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE MEIOS CAPAZES DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ.

I- O pedido formulado na presente ação constitucional é a suspensão dos processos de execução fiscal nos quais os débitos da CAERD foram atribuídos ao Estado de Rondônia, bem como que a União retire e não inclua em seus cadastros de devedores tais valores sob fundamento de responsabilidade subsidiária do Estado.

II- Tal pleito, de índole meramente subjetiva, encontra-se sob análise das instâncias recursais ordinárias da Justiça

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

### ADPF 544 AGR-ED / RO

Federal, o que atribui à presente ADPF a natureza de sucedâneo recursal.

III- É certo que a jurisprudência desta Corte admite, eventualmente, o ajuizamento de ADPF para dirimir questões subjetivas. Contudo, conforme a lei de regência, tal possibilidade é viável quando houver comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, conforme preceitua o art. 3°, V, da Lei 9.882/1999, o que não se verifica i*n casu*.

IV- Dessa forma, diante do cabimento de recursos próprios ao controle difuso de constitucionalidade, bem como a inexistência de multiplicidade de recursos sobre a *quaestio iuris* e a falta de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos dos arts. 3°, V e 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999.

V- Agravo regimental a que se nega provimento" (pág. 1-2 do documento eletrônico 22).

## O embargante sustenta

"[...] haver omissão quanto à apreciação das alegações formuladas na Manifestação de ID nº 33649/2021, notadamente quanto à existência de Repercussão Geral sobre tema correlato. Desta maneira, a revisão do acórdão atacado, afastando-se a omissão e enfrentando os fundamentos apresentados, comprova-se ser a medida mais adequada" (pág. 11 do documento eletrônico 25).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

13/06/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 544 RONDÔNIA

#### VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que o acórdão ora atacado não merece reforma, visto que o embargante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nele expendidas.

Por oportuno, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC/2015, ressalto que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete, tão somente, o inconformismo do embargante com o decidido.

Com efeito, a controvérsia destes autos foi dirimida na decisão monocrática por meio da qual não conheci da presente ADPF, consoante se constata no seguinte trecho:

"[...] Verifico, no exame dos autos, que o pedido formulado na presente ação constitucional é a suspensão dos processos de execução fiscal em que os débitos da CAERD foram atribuídos ao Estado de Rondônia, bem como que a União retire e não inclua em seus cadastros de devedores os débitos da referida Companhia como sendo de responsabilidade subsidiária do Estado.

Tal pedido, de índole meramente subjetiva, encontra-se sob análise das instâncias recursais ordinárias da Justiça Federal, o que atribui à presente ADPF a natureza de sucedâneo recursal.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite, eventualmente, o ajuizamento de ADPF para dirimir questões subjetivas. Contudo, conforme a lei de regência, tal possibilidade é viável quando houver comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

### ADPF 544 AGR-ED / RO

do preceito fundamental que se considera violado, conforme preceitua o art. 3°, V, da Lei 9.882/1999, o que não se verifica *in casu*.

Dessa forma, diante do cabimento de recursos próprios ao controle difuso de constitucionalidade, bem como a inexistência de multiplicidade de recursos sobre a *quaestio iuris* e a falta de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos dos arts. 3°, V e 4°, § 1°, da Lei 9.882/1999.

[...]

Assim, inadmissível o uso de ADPF para tutela judicial de caso singular, para a solução de situação concreta, sob pena de banalizar a jurisdição constitucional concentrada que a Constituição da República atribui ao STF.

O controle judicial do ato impugnado pode ser adequadamente exercido pela via difusa, uma vez que a ordem constitucional contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar, com a efetividade necessária, a alegada ofensa a preceitos fundamentais" (documento eletrônico 8).

Verifico, portanto, que o embargante busca apenas a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 544

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE RONDÔNIA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário